



JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTÓCOLO Nº 0000998/2020 10/03/2020 11:31:48

REQUERENTE : JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

COMPLEMENTO : Impugnação processo licitatório 0043/2020



Campos Novos - SC, 10 de março de 2020.

Razão Social:	JF Segurança Privada Eirele - ME
Endereço:	Rua João Gonçalves de Araújo, nº 639, Sala, Bairro Aparecida
Fone/CEP:	(49) 3544 – 0213 – 89.620-000
Cidade/Estado:	Campos Novos – Santa Catarina
Site/e-mail:	jfsegprivada@outlook.com
CNPJ:	27.615.896/0001 – 70
Inscrição Estadual/Municipal:	Isenta – 005.228

IMPUGNAÇÃO do resultado final do Processo Licitatório nº 0043/2020 – Pregão Presencial – 0018/2020

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Município de Xanxerê - SC.

DA IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE ME pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita nos órgãos público Federais, Estaduais, Municipais e demais Autarquias Públicas, com dados de identificação na “Inicial” neste ato representada pelo **Sócio/Diretor – José Fernandes de Matos**, brasileiro, casado, gozando de seus direitos civis, empresário, natural de Campos Novos – SC, residente e domiciliado na **Rua: João Gonçalves de Araújo - nº: 1226 - Complemento: Casa - Bairro: Aparecida - Cidade/UF: Campos Novos/SC - CEP: 89.620-000**, portador da Carteira de Identidade nº **2817611**, expedida por **SSP/IGP/II/SC**, CPF sob o nº **853.786.589-34** com seu – Representante legal – **Geasi Figueira**, brasileiro, solteiro, gozando de seus direitos civis, autônomo, natural de Gaspar – SC, residente e domiciliado na **Rua:**



JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

Maranhão - nº: 1262 - **Complemento:** Apartamento 02 – Bloco A - **Bairro:** Frederico Ferronato - **Cidade/UF:** Xanxerê/SC - **CEP:** 89.820-000, portador da Carteira de Identidade nº **5716724**, expedida por **SSP/IGP/II/SC** e CPF sob o nº **084.672.879-69**, empresa devidamente credenciada no **Processo Licitatório nº 0043/2020 – Pregão Presencial – 0018/2020**.

DA TEMPESTIVIDADE

Vem a presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO DA ATA**, “**tempestivamente**”, em face ao constatado na “Ata” quanto a não justificativa prevista no Edital – Item 14 – Subitem 14.2, quanto a desclassificação do “envelope **01** e a não abertura do envelope **02**” em que se verificou **em tese como** vencedora do certame a empresa **INVIOLAVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA**, devidamente inscrita junto aos órgãos públicos.

A “**Impugnante**”, informa de que dispensa defensor constituído, e vem mui respeitosamente através de seu representante legal abaixo assinado, apresentar a Vossa Senhoria, a “**Impugnação de Ata - Contestação de Desclassificação da proposta de Preço – Envelope devidamente Protocolado** (rege o Edital de que o Pregoeiro deve constar e justificar o motivo pelo qual desclassificou a Proposta de Preço)” redigida pelos Sócios e assinada pelo Representante legal (**Outorgado**), em face ao pedido de “**Impugnação de Ata** e demais manifestações contidas nas (LAUDAS) da referida Ata” que declarou a empresa **INVIOLAVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA** como vencedora.

Adiante passaremos a explanar e justificar a **IMPUGNAÇÃO DE ATA**, do referente certame, no que se refere à **INABILITAÇÃO** da “**Impugnante**” quanto aos Envelopes Protocolados no Setor de Protocolo com o nº 0000929/2020, identificados na Súmula a finalidade do certame, Licitação **Pregão Presencial nº 0018/2020**, com contestação plausível e justificada.

**JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME**

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

DO FATO

INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA A “ATA” QUE INABILITOU A IMPUGNANTE, CONSAGRANDO COMO VENCEDORA DO CERTAME “INVIOLAVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA”, nos moldes abaixo delineados:

A impugnante já qualificada na peça, através de manifestação em “**Ata de Abertura do Pregão**” com o devido interesse em interpor “**Recurso**” contra os Atos Administrativos, requerida já na “Ata” cópia (**anexo**).

A “**Impugnante**” tomou conhecimento do Processo Licitatório nº 0043/2020 - Edital do Pregão Presencial nº 0018/2020, regedor da licitação, tendo como Item – **2. Do Objeto do Pregão: 2.1. Registro de Preços visando a Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Segurança Desarmada, no Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi**, durante o período de realização da EXPO FEMI 2020 (01 a 10 de maio de 2020), Pré e Pós o evento, na quantidade estimada de 8.000 (oito mil) horas e com estimativa de público de 200.000 (duzentas mil) pessoas, com fornecimento de mão de obra especializada, conforme especificações do Edital e seus anexos.

E na sequência, o molde especificando o tipo, conforme prescrito no Item – **3. Do Tipo do Pregão: (Subitem) - 3.1. Este pregão é do tipo menor preço unitário (por hora).**

Após, vem o Item – **7. Do conteúdo da proposta: (Subitem) 7.1.6. As propostas financeiras deverão respeitar como limite máximo: o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por hora**, e serão desclassificadas as propostas que ultrapassarem o valor máximo estipulado.

Aqui já começa as irregularidades do Pregoeiro e sua equipe, ao praticarem atos além de suas alçadas e agindo por conta e risco, o que não se admite em qualquer que seja a área do direito, no caso em epigrafe no ramo do Direito Administrativo, passivo e necessário se faz fazer a devida correção,



JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

determinando nova data para a abertura do Envelope nº 02 e a oferta de lances a que tem direito a IMPUGNANTE.

Sem essa correção fica nítido o favorecimento direcionado a empresa ora declarada vencedora, pois o Pregoeiro descumpriu o Edital na sua íntegra, ferindo o direito de participação da IMPUGNANTE ao **cercear seu direito de prosseguir na oferta de lances** verbais na pessoa do seu Representante legal ora outorgado.

Já que o Item: **14. DO EXAME E CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS PROPOSTAS: ... Subitem 14.2.** Definidas as **PROPOSTAS** que atendam às exigências retro, envolvendo o **objeto**, o **PREGOEIRO** elaborará a classificação preliminar das mesmas, sempre em obediência ao critério do menor preço por item, constando da Ata o motivo das que, eventualmente, neste momento, forem preliminarmente desclassificadas.

Com isso, além de trazer prejuízos aos interesses da coletividade representados pelas demais participantes, também não trouxeram benefícios ao erário, muito pelo contrário, prejuízos quanto aos valores finais, já que o benefício da empresa vencedora fica nítido com este ato praticado.

DO MÉRITO

O que se disse, vem a confirmar que a conduta de Vossa Senhoria, autoridade coatora (**já qualificada**), foi **inconveniente, desarrazoada e incoerente**, especialmente se for levado em consideração que se exige, em disputas como a da espécie, a **mais ampla competitividade (Art. 3º, Lei nº 8.666/93)**. Como possibilitar a plena competição se a Comissão Permanente de Licitações (CPL) "**ALIJOU**" do certame a "**Impugnante**", empresa que se encontra até a presente data da realização do referido *Pregão Presencial nº 0043/2020 "APTA"*, porém impedida de ofertar lances uma sequência do certame para qual **foi desclassificada por vontade**

própria e de interesse pessoal do Pregoeiro, que deixou de atender o previsto no Edital de Pregão e seus Itens e Subitens.

Além disso, resta claro que outro princípio jurídico aplicável às relações administrativas (**princípio da proporcionalidade**) também não foi atendido. Tal princípio realmente é aplicável ao caso dos autos, "**sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas... É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público**" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, ob. cit., p. 56).

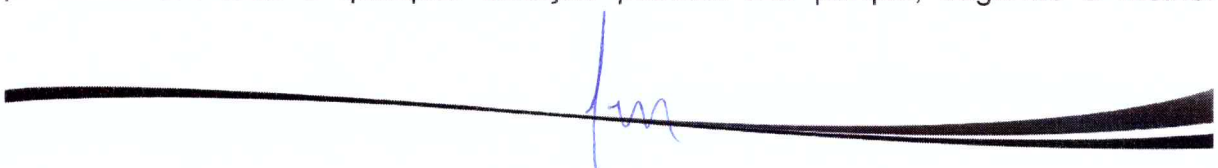
Este princípio, tal como vem sendo desdobrado pela doutrina, acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos (MARÇAL JUSTEN FILHO, ob. cit., p. 72).

Eis aí, pois, demonstradas as violações aos **princípios jurídicos** que impõem a **correção** na conduta praticada pela autoridade coatora (Pregoeiro **JUCIMAR BORTONCELLO**), que deixou de expedir ato administrativo em consonância com as magnas orientações normativas destacadas acima, desatendendo, ainda, à exigência legal no sentido de que se deve, efetivamente, **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** em certames dessa espécie e natureza (Art. 3º do Estatuto Jurídico das Licitações Públicas).

Como selecionar esse tipo de proposta se a "**Impugnante**", foi indevidamente **cerceada** de participar do certame?

Como possibilitar a obtenção do MENOR PREÇO se empresa da terra, ou que não fosse, aqui neste caso a "**Impugnante**", tradicional e idônea, teve sua participação frustrada e cerceado seu direito de participar da licitação?

A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor





JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

doutrina, "**a Administração está obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação**" (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

Análise literal e apressada de cláusula editalícia que leva ao impedimento de participar de certame público, em razão de mero atraso que não significou absolutamente nenhum prejuízo a nada e a ninguém, deve ser afastada pelo Judiciário, como forma de fazer prevalecer tudo o que há de bom e valioso no **regime jurídico** pátrio.

Também convém lembrar, por derradeiro, que errou mais uma vez a Comissão Permanente de Licitação, aqui representada pela autoridade coatora, ao reter os envelopes apresentados pela "**Impugnante**", pois com tal ato descumpriu, ainda que implicitamente, a regra do **Art. 43, Lei nº 8.666/93**, bem como a que garante o direito de interposição de Recurso Administrativo contra os atos da Comissão Permanente e Licitação (**Art. 109, Lei nº 8.666/93**). Aliás, o absurdo do que está sendo revelado mais se confirma quando se constata que a Comissão impediu o representante legal da consulente de assinar a Ata, bem como de deixar sob seus cuidados os envelopes contendo a documentação.

Fato é que o direito líquido e certo da "**Impugnante**" (relativo à sua participação no certame, com efetivo recebimento de seus envelopes e, por conseguinte ao seu prosseguimento no que tange a **oferta de lances** foi violado, merecendo pronta reparação).

Ou seja, reconhecer do **Recurso** de "**IMPUGNAÇÃO**" e a "**ANULAÇÃO**" do **Ato Administrativo** ora praticado, opinando da liminar a ser requerida visa dar respaldo a este reclamo, que em tudo e por tudo se afigura **JUSTO** e **LEGÍTIMO**.



JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

DO FUNDAMENTO

A Lei nº 8.666/93 regulamenta o **Art. 37, XXI**, da Constituição Federal, institui normas para licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Art. 37, XXI, CF - que motivou a edição da Lei nº 8.666/93 – conhecida como Lei de Licitações e Contratos, possui a seguinte redação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º, Lei nº 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Finalidade da Licitação: a) selecionar a proposta mais vantajosa (que nem sempre coincide com a de menor preço); b) cumprir o princípio constitucional da isonomia; e c) promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Princípios Expressos: a) Legalidade; b) Impessoalidade; c) Moralidade; d) Publicidade; e) Probidade administrativa; f) Igualdade; g) Vinculação ao instrumento convocatório; h) Julgamento objetivo.

Princípios Implícitos: a) Competitividade; b) Procedimento formal; c) Sigilo das propostas; e d) Adjucação compulsória.

**JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME**

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

Pois aqui, ficou explicito a parcialidade de Vossa Senhoria, que através de erro, no quesito do excesso de formalismo, acabou prejudicando o erário público, ao inabilitar a “Impugnante”, ou seja, se analisar os valores praticados pelas demais concorrentes, ficou muito além do que poderia ainda ser em favor do erário público.

Sendo que a “**Impugnante**”, possui todas as condições, aparatos e o suporte, itens necessários e que proporcionam a mesma a praticar **valores de mercado** e que colaborariam em muito com o erário público.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Obs: Constitui crime frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (ver Art. 90). **Grifo nosso.**

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de **2 (dois)** a **4 (quatro)** anos, e multa.



JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

Princípios da Impessoalidade e da Igualdade

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público, quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal”. (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”. (Celso Antônio, 1998, p.66)



JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito:

“... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar” (Di Pietro, 1999, p. 81).

Assim:

“o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade”. (Celso Antônio, 1998, p.68)

Pode ser percebido, o total cerceamento ao direito de participação em Licitação, impedindo a “**Impugnante**” de participar do referido certame com a abertura dos envelopes, se foi devidamente Credenciada par tal, isto por si só já **afronta** o que prevê o direito administrativo Público.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, jurídico-institucional adotado pela Constituição de 1988. Assim, estabelece-se que “em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, conforme previsto no Art. 5º, LV, CF/88.

No que tange, o texto constitucional, está odo princípio do devido processo legal, podendo ser aplicável em processos administrativos, afastando a teoria de que somente seria possível no judicial.

O Processo, sendo judicial ou administrativo, quando submetido aos mandamentos constitucionais, em que visa garantir aos litigantes, pleno exercício



JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

do **contraditório**, da **ampla defesa** e da **isonomia**, só alcançará um resultado final válido, se este for construído de maneira compartilhada entre as partes com argumentos e provas produzidas.

A Lei nº 8.666/93 - Art. 3º - dispõe claramente que “a licitação se destina a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

Diante da referida, conclui-se que o procedimento licitatório deriva, necessariamente, de um processo administrativo, porque é impossível, garantir o princípio da isonomia entre as partes, sem constatar a presença do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o Art. 38, Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de **processo administrativo**, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Não restam dúvidas, pois, que as licitações públicas dependem de um processo administrativo regularmente instaurado, submetido aos mandamentos constitucionais fundamentais.

Ainda, subsistem entendimentos em que, nem sempre será obrigatória a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório em Processo Licitatório.

Como em casos, onde alguns tribunais pátrios dispensam a observância do mandamento constitucional, como por exemplo, o Art. 49, Lei nº 8.666/93, em que trata da anulação e revogação da licitação, in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.



JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

A anulação é o ato da Administração que desfaz, obrigatoriamente, o processo licitatório por razão de ilegalidade, ao passo que a revogação está ligada aos critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

O § 3º, do artigo, acima determina que:

“§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

A jurisprudência brasileira, contudo, mostra-se controversa quanto à aplicabilidade do § 3º do art. 49. Uma corrente entende que não se mostra necessária a observância do contraditório e da ampla defesa se o contrato ainda não foi assinado:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.
2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.
3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.
4. **O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.** Precedentes.

O entendimento acima, porém, é juridicamente impossível de prevalecer. Conforme se depreende do Art. 43, Lei nº 8.666/93, o processo licitatório termina com a sua homologação e adjudicação do objeto ao vencedor.

A assinatura do contrato já não faz mais parte do processo, de modo que, uma vez assinado o contrato, não é mais possível revogar o procedimento licitatório, a própria ementa acima transcrita menciona, claramente, que “o procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, **antes da assinatura do Contrato**”.



JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

Se somente o licitante que já assinou o contrato tem direito ao contraditório e à ampla defesa em caso de revogação do processo, logo não o terá jamais, pois, como falado, não há sequer possibilidade jurídica de o processo licitatório ser revogado depois da assinatura do instrumento contratual.

Outra corrente, mais acertada e alinhada aos ditames constitucionais do Estado Democrático de Direito, exige que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam observados e garantidos aos licitantes independentemente da fase em que se encontra a licitação:

“DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ANULAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE”.

A anulação ou revogação de processo licitatório deve ser precedida de oportunidade de defesa, exigindo-se plena justificação, sob pena de ferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Recursos providos.

“Número do processo: 1.0000.00.176341-6/000(1) – Relator: ORLANDO CARVALHO Data do Julgamento: 02/05/2000 Data da Publicação: 12/05/2000”

Ementa: LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ASSECURATÓRIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INADMISSIBILIDADE. **A Autoridade administrativa somente pode revogar o procedimento licitatório após a apuração dos fatos motivadores de sua decisão, em procedimento assecuratório do contraditório e da ampla defesa por parte dos licitantes, nos moldes do art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93.**

Súmula: “CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO”.

A Lei nº **8.666/93**, quando ao exigir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não está restringindo garantias, quanto à revogação ou à anulação, nem ao momento em que cada um dos atos deve ocorrer. Corretamente, Marçal Justen Filho diz que, **no caso de anulação ou revogação da licitação, aplicam-se as garantias do contraditório e da ampla defesa.**

Diógenes Gasparini tem o mesmo entendimento:

“Previamente à revogação deve a autoridade superior comunicar ao vencedor da licitação dessas intenções, para que este, no prazo razoável que lhe for concedido, manifeste, exercendo o contraditório e a ampla defesa, o que for do seu interesse. A prática da revogação sem o atendimento dessas exigências é ilegal”.



JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

Para fortalecer ainda mais, a tese que defendemos nos garante a **Lei nº 9.784/99**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, no Art. 2º, caput, o seguinte:

“**Art. 2º.** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Deixando assim, bem claro de que não há limite, por menor que seja, à aplicação dos princípios da **ampla defesa** e do **contraditório**, quando em casos que ocorram a revogação ou anulação do Processo Administrativo, devendo os licitantes ser intimados para manifestarem-se, previamente, sobre a intenção da Administração de desfazer a licitação.

É esse, certamente, o entendimento que mais se adéqua aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, ou seja, deverá este Processo Licitatório ser **revogado/anulado**, pela Administração Pública, e novamente em tempo hábil, ser lançado novo Edital.

DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DE DIREITO

A necessidade de ser reparado o dano causado e, que ficou efetivamente caracterizado, sendo possível verificar que o ocorrido, aqui “**Impugnado**”, tem seu fato, direito e fundamento, devidamente justificado e plausível, que sustentam a “**Impugnação**”, ora interposta, sem deixar qualquer dúvida, quanto a certeza, da existência de um “**Direito Líquido e Certo**”.

Com a devida clareza fundamenta-se também, ao dano causado ao erário e principalmente a “**Impugnante**” em decorrência de ser Credenciada e impedida de participar da mencionada licitação pública com efetivas chances de sagrar-se vencedora, pois dela **foi alijada antes mesmo de seu início**.

**JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME**

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

No caso em tela estão presentes tanto a relevância do fundamento quanto “o **periculum in mora**”, e devidamente provada, **aquela**, representada pela alegação de que o ato coator viola direito líquido e certo da “**Impugnante**”, assegurado pela Lei das Licitações Públicas e pela Constituição da República (que alberga implicitamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), tal como exposto anteriormente.

Caso não sejam tomadas as providencias cabíveis, e a devida justificativa pela conduta de Vossa Senhoria, tomada erroneamente, no dia da Licitação, temos aqui, uma necessidade em buscar o socorro superior, ou seja, buscar o Judiciário, que a necessidade, e todas as alegações fundamentadas, terão no Judiciário o respaldo, que irá determinar o efetivo recebimento e abertura dos Envelopes apresentados pela “**Impugnante**”, e que permaneceram em poder de Vossa Senhoria, o que vai evitar, que tal ato, ora praticado, tenha prosseguimento, sem a “**Impugnante**” possa participar, do certame e tenha sua documentação corretamente aferida.

Temos a convicção de que não haverá a necessidade de buscarmos via judicial, para que o feito seja reparado, diante da análise desta autoridade coatora que de imediato passará à análise da documentação da “**Impugnante**” que será juntada as das demais licitantes, havendo assim a suspensão do certame, até que a “**Impugnante**” dele possa participar, a partir da **habilitação de sua proposta de preço**, podendo então passar aos lances verbais com a outra empresa em tese declarada vencedora, para então dentre as duas sair a vencedora de forma licita e justa, já que as demais pleiteiam com recursos quanto a **documentos de habilitação**, que já ficaram claros não **haver plausividade**.

Caso haja a necessidade de buscarmos a liminar requerida ao Judiciário, e com certeza será concedida, nenhum prejuízo advirá à Administração Pública, que prosseguirá no certame com mais um participante (com enormes chances de sagrar-se vencedora, pois se trata de empresa idônea e com larga tradição na prestação de serviços de Segurança em Feiras das mais diversas modalidades e a altura da FEMI.

**JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME**

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

E a Administração Pública, terá, aí sim, a oportunidade de, comparando a proposta de preço de cada um dos participantes (pois isto é o que interessa numa licitação como editado está o Item - **3. Do Tipo do Pregão: 3.1.** Este pregão é do tipo menor preço unitário (por hora), escolher, em homenagem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, a empresa que efetivamente atender àquilo que é pleiteado pela entidade licitante.

Se porventura este “**Recurso**” não seja acolhido, mas se espera que sim, e sendo acolhido, não trará prejuízos ao erário e as demais licitantes, mas prejuízos irreparáveis à “**Impugnante**”, que ficará **impossibilitada** de exercer seu legítimo direito de participar do certame, com efetivas chances de vencê-lo, haja vista que a mesma impedida indevidamente, ao ser cerceado o direito de ter seus envelopes abertos como as demais tiveram.

A entidade licitante também poderá sofrer prejuízos de grande monta, sendo a liminar concedida via judicial, ante a inevitável anulação da licitação em processo a ser ajuizado oportunamente, tem também o alijamento da “**Impugnante**” concorrente ser prejudicial à competição e à defesa do interesse público.

*Não seria demasiado lembrar que **OS ADMINISTRADORES PÚBLICOS, COMO SE SABE, TÊM O DEVER DE BUSCAR O MENOR DESEMBOLSO DE RECURSOS PELA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE LHES SÃO PRESTADOS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO OFENDERIA AOS PRINCÍPIOS MAIS BASILARES DA GESTÃO DA COISA PÚBLICA!** Permitir que os envelopes da “Impugnante” sejam abertos já que foram recebidos, para a correta conferência do que foi por ela apresentado, significará total observância a esta noção básica e elementar.*

DA CONCLUSÃO

E conseqüentemente a Contratada para prestar os serviços ora licitados, sem temer por quaisquer represálias ou ameaças de sofrer punições de um órgão Federal que não fiscaliza contratações efetuadas por órgãos públicos através de licitações legítimas e que não demonstra qualquer irregularidade.

**JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME**

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

Pelo exposto, conclui-se que deve ser **“ACOLHIDO O RECURSO”** sendo agendado a primeira data útil, após o deferimento do pleito para reunião da Comissão Permanente de Licitação (CPL), afim de efetuar a abertura dos envelopes da “Impugnante”, anulando o Ato Administrativo anteriormente praticado por Vossa Senhoria autoridade coatora.

Evitando assim, que a **“Impugnante”** busque junto ao Poder Judiciário, **“liminar no mandado de segurança”** a ser impetrado, para determinar a efetiva **abertura dos envelopes** devidamente Protocolados, e que após o Credenciamento da **“Impugnante”**, foram recebidos por Vossa Senhoria autoridade coatora, suspendendo-se o andamento do certame até a efetiva verificação da sua documentação recebida e distribuída em **02** (dois) envelopes, Propostas de Preços e Habilitação.

Quanto ao mérito, aqui pleiteado, não se tem dúvidas, de que será apreciado e concedido em definitivo, pois está presente toda a segurança jurídica, que embasou a interposição do **“Recurso de Impugnação”** impetrado.

Proclamando, a desvalia do ato administrativo praticado pela Vossa Senhoria autoridade coatora, determinar sua anulação a partir do Credenciamento, até então válido, para o início da Licitação, garantindo-se a efetiva participação da **“Impugnante”** na licitação regida pelo Edital, ao menos quanto à abertura e a análise dos seus envelopes recebidos e que estão em poder da Comissão Permanente de Licitação.

Como se viu, esta é uma das formas de interpretar o que veio a ocorrer no âmbito da Administração Pública.

Entendemos e amparados nas legislações vigentes, de que a **“Impugnante”** foi penalizada e teve seus direitos cerceados pelo ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), quando ao abrir o Envelope nº **01** eliminar em desacordo com o Edital, assim, baseando-se no mesmo, podemos perceber a flagrante afronta ao direito da **IMPUGNANTE** e ao próprio Edital:

**JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME**

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

Já que o Item: **14. DO EXAME E CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS PROPOSTAS: ... Subitem 14.2.** Definidas as **PROPOSTAS** que atendam às exigências retro, envolvendo o **objeto**, o **PREGOEIRO** elaborará a classificação preliminar das mesmas, sempre em obediência ao critério do menor preço por item, constando da Ata o motivo das que, eventualmente, neste momento, forem preliminarmente desclassificadas.

Para evitar, que a Vossa Senhoria autoridade coatora (Pregoeiro **JUCIMAR BORTONCELLO**), como possa alegar, de que tenham vencidas algumas das Certidões, deve ser levado em conta de que a data ainda deverá ser considerada, a do dia em que foi cerceado o direito ora contestado.

Para a segurança, e contestações dos demais licitantes, os envelopes permaneceram lacrados e invioláveis, pois permaneceram sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, afastando, assim, toda e contestação advinda de Vossa Senhoria autoridade. Ou de qualquer dos representantes das demais concorrentes, já que do ato abusivo da autoridade coatora (efetuou o recebimento, retendo os envelopes, em seu poder, até como forma de possibilitar eventual recurso administrativo).

Para corroborar com Vossa Senhoria autoridade coatora, citamos um breve relato e uma explanação justa e reconhecida, podendo ser perfeitamente **acolhida**, devido ao perfil do **Dr. Luciano Reis** - professor e mestre em Direito econômico. **(Destques nossos)**

Caso o edital tenha previsto que os envelopes poderão ser entregues no horário "X" ou até o horário "X", na abertura da sessão pública presencial o Pregoeiro terá como limite para o recebimento dos envelopes a abertura do primeiro envelope de proposta de licitantes presentes. Ou seja, pode ser que o licitante esteja atrasado, mas o Pregoeiro não tenha terminado o momento do credenciamento e sequer deflagrado qualquer envelope de proposta, o que ensejará a possibilidade de recebimento dos envelopes do licitante atrasado. O mesmo raciocínio se faz quando o Pregoeiro se atrasou, chega às 09:30, e o licitante "atrasou menos", 09:15, enquanto a sessão e o recebimento dos envelopes estavam marcados para às 09:00. Portanto, o importante é verificar se já foi ultrapassada a etapa de credenciamento e iniciou-se, de fato, a fase de proposta com a deflagração de envelope de proposta de qualquer licitante. Em outras palavras, se já foi aberto algum envelope de proposta, não se pode aceitar o atrasado, pois isso geraria o



JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

retorno à etapa de credenciamento e suposto vazamento da proposta de alguém ao atrasado, o que per se prejudicaria o tratamento isonômico.

Antes mesmo de encerrarmos, este item e partirmos para os pedidos, relembramos o que já citamos acima, na parte **DO FUNDAMENTO**, para que possa ser fato novo e relevante nas decisões a serem tomadas por quem quer que vá analisar e julgar o referido Recurso de “**Impugnação de Ata**” e demais procedimentos.

Pois aqui, ficou explícito a parcialidade de Vossa Senhoria, que através de erro, no quesito do excesso de formalismo, acabou prejudicando o erário público, ao inabilitar a “**Impugnante**”, ou seja, se analisar os valores praticados pelas demais concorrentes, ficou muito além do que poderia ainda ser em favor do erário público.

Sendo que a “**Impugnante**”, possui todas as condições, aparatos e o suporte, itens necessários e que proporcionam a mesma a praticar valores de mercado e que colaborariam em muito com o erário público.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com base em documentos apresentados nos atos da **Licitação**, todos de conhecimentos de Vossa Senhoria, o bastante para que a **IMPUGNAÇÃO** seja conhecida e deferida.

I. Diante do exposto e com base nos argumentos que fundamentaram o Recurso de “**Impugnação de Ata**”, com justificativas plausíveis, tendo todo seu embasamento extraído de leis que se encontram vigentes e de doutrinas respeitadas, sobre o assunto, buscamos junto Vossa Senhoria autoridade coatora, em primeira instância, que **acolha** o Recurso de “**Impugnação de Ata**”.

**JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME**

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

II. Considerando que o Edital é a principal norma que regula o Processo de Licitação, em que todos devem seguir o que nele prevê. Assim tendo em vista os princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da vinculação de todos os interessados na licitação, aos termos e condições do instrumento convocatório e seus apensos, não se pode cercear o direito líquido e certo, justificando-se com excesso de formalidades, causar tamanho transtorno a **“Impugnante”** levando ao extremo uma formalidade, quando ao mesmo tempo é deixado de lado o interesse da Administração Pública.

III. Que com a acolhida do Recurso de **“Impugnação de Ata”**, Vossa Senhoria autoridade coatora, tenha como direção, para justificar sua decisão sensata e justa, **Art. 2º**, caput, **Lei nº 9.784/99**. Sob esse prisma, a Comissão Permanente de Licitação, tem como moral, acolher e reconhecer, a invalidade do Ato Administrativo ora praticado no dia **06/03/2020**, em que cerceou o direito da **“Impugnante”** ao efetivar seu Credenciamento e não abrir seus envelopes.

IV. Qualquer resultado, que não seja o de acolher o Recurso de **“Impugnação de Ata”**, declarando a empresa **“Impugnante”** JF Segurança Privada Eirele - ME, como legítima credenciada a participar do certame, permitindo a oferta de lances quanto ao envelope nº **01** e a consequente abertura do envelope nº **02**, estará ferindo os preceitos das leis que regem as Licitações, assim como estará cultivando **“vícios de ilegalidade”**.

V. Aguardamos com confiança, e certos de que será praticada a justiça, prevalecendo à idoneidade moral e ética desta Comissão Permanente de Licitação, que deve praticar os tramites legais da Administração pública Municipal, e irá julgar procedente o Recurso de **“Impugnação de Ata”**, contra o ato administrativo praticado Vossa Senhoria (Pregoeiro **JUCIMAR BORTONCELLO**).

VI. E por fim declarar à empresa **“Impugnante”** JF Segurança Privada Eirele - ME, como legítima credenciada, e com **direito** a ter seus envelopes abertos, participando com **paridade de armas**, no que diz respeito aos preceitos administrativos elencados na peça, e com isso Vossa Senhoria, estará dando **celeridade** ao Processo Licitatório e os feitos da demanda pleiteada.

**JF SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME**

CNPJ: 27.615.896/0001-70

Rua João Gonçalves de Araújo, 639 | Bairro Aparecida

CEP: 89620-000 | Campos Novos/SC

Fones: (49) 3544.0213 | (49) 99139.5263

E-mail: jfsegprivada@outlook.com

VII. Solicitamos de que seja enviado a “**Impugnante**”, como de direito, o “**Parecer**” referente a este Recurso de “**Impugnação de Ata**”, para que possamos através do Departamento Jurídico, analisar o referido, e tomar as medidas cabíveis e necessárias. O “**Parecer**” poderá ser enviado a “**Impugnante**” via Correio, ou até mesmo via e-mail: jfsegprivada@outlook.com.

Desde já, a empresa manifesta interesse em interpor **Recursos** em instâncias Superiores, Administrativas e via Judicial, para que prevaleça a justiça, com as empresas que cumprem e vem cumprindo com seus compromissos e deveres, caso não haja mudança no resultado final, requerido pela “**Impugnante**”. Para que prevaleça a justiça, com as empresas que cumprem com seus compromissos e deveres, perante aos órgãos públicos de todas as esferas e autarquias, assim como perante a iniciativa privada como um todo.

Nestes termos,

Aguarda pelo deferimento.

Geasi Figueira

RG: 5716724-SS/IGP/II/SC

Representante Legal (Outorgado)

